Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2023 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

MODIFIQUE-SE, do teor da redação contida no artigo §4º do artigo 94, constante no artigo 1º do Projeto de Lei 009/2023, bem como a redação contida no artigo 17º do artigo 2º do Projeto de Lei 009/2023, para que as redações passem a constar da seguinte forma:

Art. 1º. A Lei Complementar n° 105, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 94.

§4º. Eventual lei editada nos termos do parágrafo anterior não terá vigência superior a 31 de dezembro de 2029.

Art. 2º A Lei Complementar n° 115, de 25 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2029.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 12 de março de 2024.

SAIMON MIRI
VEREADOR

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa e aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 009 de 2023, de 05 de dezembro de 2023, o qual possui como objeto *"alterar a Lei Complementar n° 105, de 25 de setembro de 2019, Lei Complementar n° 115, de 25 de novembro de 2020, Lei Complementar n° 106, de 25 de setembro de 2019 e Lei Complementar n° 107, de 25 de setembro de 2019, e revoga a Lei Complementar n° 98, de 13 de dezembro de 2018"*.

Em suma, o referido Projeto de Lei Complementar, decorre de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Município de Chopinzinho e o Ministério Público do Estado do Paraná, com a fiscalização e acompanhamento da Câmara Municipal de Chopinzinho, para tratar de adequações urbanísticas, em dispositivos normativos específicos do Município, que se encontravam incompatíveis com normas basilares, tais como a Lei Federal que regulamenta o Estatuto da Cidade.

A matéria, foi submetida ao crivo da análise da Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor por duas oportunidades, até ser aprovada uma minuta final que foi convertida em Projeto de Lei Complementar. De igual modo, a pretensão com suas alterações, foi submetida ao Conselho Municipal da Cidade, órgão responsável pelo acompanhamento e deliberação do Plano Diretor, sendo que debateram a respeito do tema e, conforme Ata em anexo ao Projeto de Lei Complementar 009/2023, apresentaram sugestões e apontamentos, aprovando sua versão final da pretensão em 20.10.2023.

Outrossim, considerando se tratar de tema que altera o Plano Diretor do Município, o tema necessita de submissão ao debate em Audiência Pública, sendo que esta audiência pública foi realizada na data de 09.11.2023, nas dependências da Câmara Municipal de Chopinzinho, momento onde a minuta final da proposta de lei complementar, conforme repassada pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor, foi submetida artigo por artigo, ao debate da soberania popular.

Os três atos conjuntos e sucessivos, criaram a versão final do Projeto de Lei Complementar em questão, sendo está *"versão final"* o documento que chegou até esta Casa de Leis. Ocorre, pois, que muito embora na prática o Projeto de Lei

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

tenha sido submetido as medidas de estilo, indispensáveis a sua análise, mesmo havendo passado pela deliberação das Comissões Permanentes, merece reforma em um ponto específico.

Do que se extrai dos artigos 94, §4º, da Lei Complementar 105/2019, conhecida como o *"Plano Diretor do Município de Chopinzinho"*, conforme alteração que propõe o artigo 1º da minuta do Projeto de Lei Complementar em análise e, também, o artigo 17º da Lei Complementar 115/2020, alterado pelo artigo 2º da proposta de Lei Complementar 009/2023, que a redação inicialmente apresentada na proposta de Lei nos dispositivos apresentados, não guarda verossimilhança com o que foi deliberado na audiência pública de 09.11.2023, isto pois, a soberania popular naquela oportunidade, optou em votação não apenas ***"rejeitar a fixação da data limite para regularização das construções irregulares ou clandestinas como sendo o ano de 2026"***, mas sim ***"fixar a data base para limitador da regularização como sendo o ano de 2029"***.

Ocorre, que muito embora conste na Ata da audiência pública a primeira informação, a segunda não foi registrada no documento, sendo que se trata de soberania popular absoluta. De outro norte, observando a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também constante nos anexos do Projeto de Lei Complementar 009/2023, mais precisamente no "item IV", observa-se que em nenhum momento foi exigido no acordo celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, de forma específica a fixação da data como o ano de 2026.

Muito pelo contrário, a exigência e o ajustamento de conduta, versaram sobre *"remover ou readequar a previsão do artigo 94 da Lei Complementar Municipal 105/2016, considerando a ilegalidade da utilização da outorga onerosa do direito de construir como um instrumento de regularização de edificações, em desvirtuamento da finalidade consagrada pelo Estatuto da Cidade, de que a outorga onerosa destina-se à gestão social da valorização imobiliária, na medida em que viabiliza a arrecadação de parcela do incremento do valor aferido por imóveis após a urbanização do seu redor".* Isto é - ***ipsis litteris*** - as palavras do documento.

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Sucede-se que, a redação dos dispositivos em questão até a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) era que este *"prazo para regularização"* ficaria *"permanecendo vigente até o prazo limite de revisão do Plano Diretor"*. O denominado *"prazo de vigência do Plano Diretor"* é justamente a insegurança e mal uso do instituto normativo, que acabava por desvirtuar a finalidade consagrada pelo Estatuto da Cidade no tocante a outorga onerosa da gestão social da valorização imobiliária.

Entende-se que este instituto deve sim ter um limitador temporal que regulamente questões como a regularização urbanística e das residências e construções clandestinas ou irregulares, mas para isso, basta-se que seja determinado um prazo limitador. Veja-se, 2029, é um prazo limitador e atende ao intuito do ajuste de conduta, especialmente porque é a soberania popular. O que não se pode permitir, é que além da soberania popular *"ser calada"*, o posicionamento adotado seja pela via do mais prejudicial aos moradores, dando-lhes um prazo a menor que, certamente, em muitas oportunidades não poderá ser cumprido.

Tais informações, poderão seguramente ser auferidas contestando o diretor de planejamento que, na data da Audiência Pública de 09.11.2023 conduziu o ato, ou até mesmo através da oitiva dos presentes. Sendo ainda, que uma vez que isso se confirme, a audiência pública e sua soberania popular por natureza, deverão ser consideradas para todos os fins legais nos termos da lei, é a plenitude da operação do Estado Democrático de Direito, do Interesse Público e da Constituição Federal.

Ressalte-se que, a política urbana não possui outra finalidade senão a de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da Cidade, especialmente para garantir o bem estar da população, o que basicamente deve se pautar em um biônimo de: *1) promoção dos direitos fundamentais dos habitantes; 2) desenvolvimento sustentável da função social da Cidade*. Tais políticas sociais e urbanísticas, estão esculpidas no corpo do texto da Lei Federal 10.257/2021, conhecida como Estatuto da Cidade, norma diretriz condutora do Plano Diretor e das políticas de desenvolvimento e expansão urbana.

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Para isso, frise-se, a função social da Cidade deve seguir certos procedimentos, regras e princípios que, teoricamente, regulamentam a função social da propriedade e as normas urbanísticas de estilo. Aliás, este é um dos fundamentos basilares que exigem ao Poder Legislativo do qual este subscritor e os demais vereadores que integram o corpo legislativo da vereança deste Município, a realização de Audiência Pública sempre que um Projeto de Lei tiver como base alterar o Plano Diretor, está aí um dos principais indícios de que a soberania popular em questões urbanísticas é mesmo absoluta.

Segundo Oliveira Junior e Steinmetz (2022) ou (OLIVEIRA JUNIOR; STEINMETZ, 2022)[1], na obra "A Vedação de Alterações no Projeto de Lei do Plano Diretor pela Câmara Municipal sem a Participação Popular":

> **O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tratando-se da lei que estabelece as exigências fundamentais de ordenação de uma cidade, as quais devem ser observadas para que as propriedades cumpram sua função social.**

Os autores também citam como referencia de conceitualização, as palavras de Freitas[2]:

> **Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo e inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.**

Ou seja, o que é primordial ao feito é que se assegure a observância dos preceitos Constitucionais, a eficácia da medida, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pelo desenvolvimento durável e equânime, um ambiente limpo e inovador, nos limites da ética e da eficiência, observando de modo precavido as premissas do bem estar.

[1] OLIVEIRA JUNIOR, Jose De; STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vedação de alterações no projeto de lei do Plano Diretor pela Câmara Municipal sem a participação popular.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (29.; 2022; Balneário Camboriú). Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade II. Balneário Camboriú, SC: Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, 2022.
[2] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Aplicando-se ao caso, a medida foi eficaz, ao passo que respeita e não contraria o ajustado no TAC celebrado entre o Município de Chopinzinho e a Promotoria de Justiça do Estado do Paraná, "item IV", especificamente. Agiu com responsabilidade o Estado/ Ente Municipal, ao passo que adotou as medidas que lhe competiam em adequar as irregularidades e observou os procedimentos que a Lei exige, dentre eles a realização de Audiência Pública.

O desenvolvimento tem projeção para ser durável e equânime, o ambiente da Comunidade será limpo, e adequado no tempo e no espaço certo, as mutações de inovação, o processo foi realizado com ética e eficiência, o bem estar será uma consequência futura, inexiste motivo para que a soberania popular fosse contrariada.

Ao tecer considerações sobre a importância da soberania popular, a Prof.ª Maricelma Rita Meleiro assevera[3]:

> **A afirmação de que o princípio democrático não pode atuar sem a presença da soberania popular se faz atualmente mais consistente com a concepção básica de que a formação da vontade estatal não se faz apenas com a atuação dos representantes do povo democraticamente eleitos. Mais, a participação direta dos cidadãos é colocada na Constituição atual como uma das formas de realização da soberania popular. A democracia passa da atuação mediata do povo, para a promoção de comportamento imediato, evoluindo para o que se convencionou denominar de "democracia participativa.**

Nos dizeres de DIOGENES GASPARINI[4], o princípio da participação popular só será observado se:

> [...] **o Executivo, durante a elaboração do plano diretor, e o Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei pela Câmara de Vereadores, tomarem todas as providências no sentido de marcar, com tempo, as audiências e debates públicos, convocando para eles a população e os segmentos representativos da comunidade, fornecendo-lhes, sempre em tempo, os estudos, desenhos, plantas, documentos e justificativas correspondentes, propiciando, assim, suporte a essas discussões públicas". De nada valem as audiências públicas sem a realização de debates, audiências realizadas proforma, em sessões feitas sem divulgação alguma, ou com divulgação deficiente, das quais participam apenas os autores do projeto, agentes públicos e membros do Executivo e Legislativo, além de uns poucos abnegados representantes da sociedade civil que sequer têm**

[3] MELEIRO. Maricelma Rita. **"Princípio da democracia participativa e o plano diretor", in Temas de direito urbanístico,** SP, Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999, pág. 86.
[4] GASPARINI, Diogenes. **Temas de direito urbanístico 4. In: Aspectos jurídicos do plano diretor.** São Paulo: coedição Ministério Público/Imprensa Oficial, 2005. p. 85.

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

> **oportunidade de conhecer o que está sendo discutido, como se apresenta o caso dos autos. A real participação popular deverá ser comprovada "mediante atas, lavradas pelas autoridades competentes e assinadas pelos presentes em cada sessão e juntadas, conforme o caso, ao processo de elaboração ou ao processo legislativo de instituição do Plano Diretor", revela Diógenes Gasparini.**

Veja-se, tamanha é a importância da deliberação pela audiência pública que, acaso não seja considerado o que foi deliberado no fatídico dia da Audiência Pública para deliberação do Projeto de Lei Complementar 009/2023, aos 09 dias de novembro de 2023, não se pode assim defini-la como tal, isto pois se trataria de mera Sessão Pública, sendo que a Audiência Pública apenas tem validade jurídica e plenitude de eficácia, se considerado a opinião pública no debate. Nestes termos, colaciona-se a abaixo julgado de caso similar:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 231/2011 – MUNICÍPIO DE CUIABÁ – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E PLENA INTERVENÇÃO DA SOCIEDADE NA CRIAÇÃO DA LEI QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO – FORMALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA SUA VALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **Embora realizadas as audiências públicas, não foram registradas em atas ou gravações, tampouco foram garantidos os debates, de modo a comprovar a ampla e efetiva participação popular na elaboração da Lei Complementar Municipal n. 231, de 26 de maio de 2011, que disciplina o uso, a ocupação e a urbanização do solo urbano no Município de Cuiabá, o que requer a declaração da inconstitucionalidade da norma**.
>
> (ADI 129766/2012, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/04/2014, Publicado no DJE 11/06/2014).

Deste julgado referenciado acima, é oportuno destacar do voto relator:

> Etimologicamente a palavra audiência, originada do latim" audire ", significa ouvir. Audiência pública proporciona a ideia de diálogo entre o Poder Público e a população. No texto constitucional, a audiência pública encontra-se prevista no art. 58, § 2º II, autorizando as Comissões constituídas no Congresso Nacional realizá-las para discutir matéria de sua competência; ocorre, portanto, na fase constitutiva da produção legislativa.
>
> ***Sua finalidade precípua é a ampla discussão, a ampla transparência, para que sejam exibidos os fundamentos necessários para o modelo escolhido e, ainda, para que se ouça e se questione a possibilidade da proposição de outras formas***. (...)

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

> Obviamente, a pretensão do autor, ao estabelecer a diferença entre a audiência pública e a sessão pública, é que ***audiência pública não pode ser interpretada como mera formalidade, mas, sim como um relevante espaço público de debate, o que não pode ser reconhecido como efetivamente cumprido e comprovado nos autos.*** (...)
>
> ***E o meio mais eficaz de garantia da participação popular é justamente a promoção de audiências públicas e debates que, aliás, são obrigatórios e devem ser setoriais e regionalizadas, sempre com ampla divulgação através de jornais, televisão, rádio, faixas, outdoors, alto-falantes, etc."***

Trata-se, a rigor, de questão umbilicalmente ligada ao direito humano fundamental de terceira geração, relativo ao meio ambiente, que é um bem jurídico merecedor de grande destaque, máxime porque nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Dessa forma, é necessário ver o meio ambiente e as políticas urbanísticas, através de uma perspectiva mais ampla, na condição de verdadeiro projeto de sociedade, de modo que deve ser assegurada a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento Municipal. Assim, a supressão do princípio da democracia participativa no processo legislativo, consistiria em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual necessita ser revista e considerada.

Nestes termos e, diante dos fatos e fundamentos delineados, requer a averiguação e confirmação das informações por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, após procedidos os devidos trâmites, requer pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação, são os votos e fundamentos das razões de proposição desta Emenda Modificativa.

Cordialmente.

SAIMON MIRI
VEREADOR

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

Aos 09 dias do mês de abril do ano de 2024.

ILMO. JOVANI MARTINS - CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

OFÍCIO - 09.04.2024

Pelo presente ofício, o vereador abaixo signatário, no exercício do mister fiscalizatório da vereança, vem, perante a presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer conforme segue.

CONSIDERANDO, as disposições da redação do artigo 2º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> Art. 2º. Ao Poder Legislativo Municipal compete o exercício das seguintes funções:
>
> [...] II - Exercer a fiscalização e o controle externo da administração pública municipal;

CONSIDERANDO, a redação do artigo 172, também da norma regimental desta Egrégia Câmara:

> Art. 172. A atividade de fiscalização parlamentar, junto à administração pública, será realizada de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, mediante:
>
> I - Pedido de informação;

CONSIDERANDO, que o referido artigo 50 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, assim prevê:

> Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem,

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

CONSIDERANDO, que os dispositivos acima destacados, complementam e se assemelham ao disposto no artigo 43, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 43. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
>
> [...] III - Convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

ENCAMINHA-SE, o presente ofício, no intuito de buscar esclarecimentos em respeito as questões e apontamentos abaixo delineados. Conforme é de conhecimento de Vossa Senhoria e, nos termos da Ata de Audiência Pública em anexo a este ofício em 09.11.2023, às 18h (dezoito horas), foi realizada nas dependências desta Casa de Leis, rua Diogo Antônio Feijó, 4073, audiência pública para Debate para discussão da seguinte pauta: *"1) Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n° 105, de 25 de setembro de 2019, Lei Complementar n° 115, de 25 de novembro de 2020, Lei Complementar n° 106, de 25 de setembro de 2019 e Lei Complementar n° 107, de 25 de setembro de 2019, e revoga a Lei Complementar n° 98, de 13 de dezembro de 2018".*

O ato foi presidido por Vossa Senhoria, Chefe da Divisão de Planejamentos e Projetos, que naquele momento, ao iniciar os trabalhos *"explicou como se dá o processo para alteração de leis que compõem o Plano Diretor"*, relatou as alterações que estaria sendo propostas, bem como que decorreriam de questionamentos levantados pelo Ministério Público e frutos da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o Órgão Ministerial e o Poder Executivo Municipal, com a anuência e coparticipação por fiscalização, desta Casa de Leis.

Dos pontos em debate na pauta da audiência pública, pode-se destacar:

> I – Estabelecer, no âmbito da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal n° 106/2019) os usos permitidos, proibidos e permissíveis para a Zona Especial de Interesse Ambiental, observando-se o disposto na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica);
>
> II – Alterar a previsão do art. 18 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Chopinzinho (Lei Complementar Municipal nº 107/2019), que possibilita que o Município, quando da aprovação de um loteamento, aceite

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

> áreas destinadas ao uso institucional localizadas fora dos limites do parcelamento;
>
> III – Remover ou readequar a previsão de isenção do IPTU para a oferta de vagas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano, considerando que a isenção implica na renúncia de receita municipal e no benefício tributário àquele que não cumpre a função social da propriedade (não edifica, subutiliza ou não utiliza), incentivando proprietários de terrenos para que destinem seus imóveis para a prática comercial de estacionamento, o que, do ponto de vista urbanístico, afronta diretamente o cerne da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que prioriza a utilização de veículos não motorizados e de transporte coletivo, em detrimento da concentração e circulação acentuada de veículos automotores no perímetro urbano;
>
> IV – Remover ou readequar a previsão do artigo 94 da Lei Complementar Municipal n° 105/2016, considerando a ilegalidade da utilização da outorga onerosa do direito de construir como um instrumento de regularização de edificações, em desvirtuamento da finalidade consagrada pelo Estatuto da Cidade, de que a outorga onerosa destina-se à gestão social da valorização imobiliária, na medida em que viabiliza a arrecadação de parcela do incremento do valor aferido por imóveis após a urbanização do seu redor;

Também do que se extrai da Ata da audiência pública em anexo, uma espécie de *"pré-minuta"* foi apresentada por Vossa Senhoria, sendo que esta havia sido previamente elaborada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do TAC celebrado, procedida de pequenos ajustes por parte da Minuta Inicial, estes realizados pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor (CTADP), convertendo-se em uma "versão final" da primeira minuta projetada após a aprovação por parte do Conselho Municipal da Cidade, o que ocorreu com a Resolução nº 05/2023, de 20 de outubro de 2023.

O teor deste ofício, versa sobre um ponto em específico dentre as deliberações - EXPLICA-SE - No tocante ao “Item - IV” da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), foi assim celebrado entre Ministério Público e Município de Chopinzinho:

> *“IV – Remover ou readequar a previsão do artigo 94 da Lei Complementar Municipal n° 105/2016, considerando a ilegalidade da utilização da outorga onerosa do direito de construir como um instrumento de regularização de edificações, em desvirtuamento da finalidade consagrada pelo Estatuto da Cidade, de que a outorga onerosa destina-se à gestão social da valorização imobiliária, na medida em que viabiliza a arrecadação de parcela do incremento do valor aferido por imóveis após a urbanização do seu redor;”*

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Este ponto em específico, resultou na seguinte redação do corpo da minuta submetida à esta Casa de Leis, pelo teor do Projeto de Lei Complementar 009/2023:

> Art. 1º A Lei Complementar n° 105, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> *Art. 94.....*
>
> *§4º. Eventual lei editada nos termos do parágrafo anterior não terá vigência superior a 31 de dezembro de 2026.*
>
> Art. 2º A Lei Complementar n° 115, de 25 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> *Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2026.*

As alterações recaírem sobre a Lei Complementar 105/2019 - *Plano Diretor do Município de Chopinzinho* e, Lei Complementar 115/2020 – *Normativa que dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou clandestinas, como instrumento de outorga onerosa do direito de construir*. Sendo assim, de acordo com a obrigação assumida através do já referenciado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), necessário se tornou *remover* ou *readequar* as previsões dos dispositivos acima, para atender a obrigação assumida.

É neste ponto que sobreveio o questionamento que se busca levantar a esclarecer neste ato, solicitando a compreensão e colaboração de Vossa Senhoria. Isto pois, no ato da audiência pública do dia 09.11.2023, este vereador que a presente subscreve se encontrava presente, onde também se encontravam diversas outras pessoas.

Ocorre, porém, que do que se recorda, ao ser levantado este ponto em específico para deliberação, a população no ato da votação, salientou quanto a fixar como marco final das alterações realizadas na Lei Complementar 105/2019 (acréscimo do parágrafo 4º) e, na Lei Complementar 115/2020 (modificação do artigo 17), o ano de 2029.

Nestes termos, a deliberação de seu por dois pontos conexos, mas distintos, havendo a população *"deliberado por unanimidade em rejeitar a fixação do marco final pela data de 2026"*, mas havendo também *"optado/sugerido pela fixação na data de 2029"*. Todavia, apenas a primeira informação consta no teor da Ata da audiência pública, sendo:

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

"Em seguida passou a discussão a alteração do artigo "Art. 94. Poderá ser elaborada Lei específica definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras para garantir estabilidade física, salubridade e segurança de uso", com a inserção do §4º Eventual lei editada nos termos do parágrafo anterior não terá vigência superior a 31 de dezembro de 2026." Após vários debates foi colocado em votação a proposição de alteração do art. 94, a qual foi rejeitada de forma unanime pelos presentes. Passou-se a analisar Art. 2º da Minuta de lei que propõe, A Lei Complementar n° 115, de 25 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2026." Após os debates, foi colocado em votação a proposição a qual foi rejeitada de forma unanime pelos presentes."

Vê-se, pois, que salvo melhor juízo, pode haver contradição neste ponto em específico, podendo ser que a Ata da audiência, quando da deliberação do item destacado, não refletiu explicitamente a *"decisão/opção pelo ano de 2029"*, mencionando apenas a rejeição do prazo anteriormente sugerido. Logo, em respeito a esta *"memória coletiva"* dos presentes, necessário se faz o ensejo do envio deste ofício, para que se possa ter dimensão da correta interpretação dos fatos.

Diante disso, solicita-se à Vossa Senhoria, esclarecimentos sobre esta questão em específico, bem como em relação a eventual interpretação dos fatos, para que se possa corroborar com a plenitude do processo legislativo, ou então para que se possa proceder com eventual correção ou retificação da Ata em questão, evidentemente, caso seja possível realizar tal correção ou complementação. Em qualquer cenário, o esclarecimento da dúvida é uma medida de urgência e de grande relevância à esta Casa de Leis, isto pois a exatidão dos registros públicos, ou à compreensão de interpretações feitas, legitimam a transparência do processo legislativo e fortalecem à confiança da população no Governo Municipal.

Certos de contar com a habitual colaboração e presteza, antecipamos nossos agradecimentos. Aproveitamos do ensejo, para estender a Vossa Senhoria préstimos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

SAIMON MIRI
VEREADOR

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8

Ofício Vereador Saimon Roberto Miri - 002/2024

De: **Jovani Martins** Setor: **SMA-PP - Planejamento e Projetos**
Despacho: **Ofício Vereador Saimon Roberto Miri - 2- 002/2024**
Para: **CM-AJ - Assessoria Jurídica** AC: **Diego Ernesto Oliveira Posso**
Assunto: **Ofício**

Chopinzinho/PR, 09 de Abril de 2024

Prezados

Conforme conversa anterior, referente a audiência pública, no ponto específico da alteração d Art. 1º A Lei Complementar n° 105, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 94.....

§4º. Eventual lei editada nos termos do parágrafo anterior não terá vigência superior a 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º A Lei Complementar n° 115, de 25 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2026.

Buscando junto a Ata da referida audiência, o debate de modo geral pelos presentes foi pela rejeição da mudança prevista inicialmente na lei, que a mesma vigorará até a vigência do Plano Diretor Municipal, o qual tem sua vigência de 10 anos, inclusive conforme art 134, O Plano Diretor do Município de Chopinzinho será revisto em 2028, sem prejuízo de revisão anterior, observadas as condições legais, em especial da participação popular.

Diante desses entendimentos, o Plano Diretor, deverá passar por processo de revisão no ano de 2028, visto o prazo de 10 anos de sua vigência.

A Lei 115/2020, no seu texto original, art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigente até o prazo limite de revisão do Plano Diretor, ou seja, ela estar vigente até 24/09/2029.

No momento da votação na audiência pública, foi colocado em votação a alteração proposta pelo executivo, indicando a vigência até 31/12/2026, ou mantendo o texto original.

A maioria votou por manter os textos originais, ou seja, dentro do entendimento que sendo mantidos os textos originais as referida Lei terá sua validade até o limite da revisão do Plano Diretor, 24/09/2029.

_
Jovani Martins

Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos

Fone 46 3242 8624

Assinado por 2 pessoas: DIEGO ERNESTO OLIVEIRA POSSO e SAIMON ROBERTO MIRI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/A837-89DB-CA87-21B8 e informe o código A837-89DB-CA87-21B8